



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.423 - PR (2012/0204390-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSIANI LINJARDI
ADVOGADO : ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RELAÇÃO
DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.
SÚMULA 83/STJ.

1. Esta Corte Superior entende que, nas relações de trato
sucessivo, o prazo decadencial para impetrar o mandado de segurança
renova-se mês a mês, não se havendo falar em decadência.

2. *In casu*, a Administração deixou de integrar na base de
quinquênio da servidora vantagens fixas a que esta fazia jus, ficando,
assim, caracterizada conduta omissiva continuada, o que afasta o
reconhecimento da decadência para a impetração do *mandamus*.

3. Em se tratando de agravo regimental, não se admite que
a parte inove na argumentação expendida no especial trazendo questões
ou pedidos que sequer foram objeto das razões recursais.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça:
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do
voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros
Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi
(Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr.
Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.423 - PR (2012/0204390-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSIANI LINJARDI
ADVOGADO : ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO PARANÁ a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 73e):

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADVOGADA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS - NESTES COMPREENDIDOS O VENCIMENTO-BASE E AS VANTAGENS FIXAS. INTEGRAÇÃO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEMAIS GRATIFICAÇÕES. NÃO ESPECIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Concessão parcial da segurança."

A decisão agravada, em juízo de retratação, negou provimento ao recurso especial do agravante (fl. 157e):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

O agravante alega que a jurisprudência do STJ é no sentido diverso do entendimento adotado pelo Tribunal de origem. Sustenta que *"a supressão da vantagem pecuniária devida ao servidor público configura ato único, sendo que a prescrição atinge o próprio fundo de direito"* (fl. 167e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que *"qualquer discussão quanto à inclusão da verba de representação na base de cálculo dos quinquênios, deve se dar pela via de ação ordinária e não do mandado de segurança, conforme impetrado pela agravada/recorrida."* (fl. 169e).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.423 - PR (2012/0204390-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Esta Corte Superior entende que, nas relações de trato sucessivo, o prazo decadencial para impetrar o mandado de segurança renova-se mês a mês, não se havendo falar em decadência.

2. *In casu*, a Administração deixou de integrar na base de quinquênio da servidora vantagens fixas a que esta fazia jus, ficando, assim, caracterizada conduta omissiva continuada, o que afasta o reconhecimento da decadência para a impetração do *mandamus*.

3. Em se tratando de agravo regimental, não se admite que a parte inove na argumentação expendida no especial trazendo questões ou pedidos que sequer foram objeto das razões recursais.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal do agravante.

O Tribunal de origem concluiu pela não decadência da ação mandamental, a qual fora impetrada com o fim de integrar vantagens fixas, em especial da verba de representação, à base de cálculo dos quinquênios a que a servidora fazia jus.

Conforme consignado na decisão agravada, esta Corte Superior entende que, nas relações de trato sucessivo, o prazo decadencial para impetrar o mandado de segurança renova-se mês a mês, não se havendo falar em decadência.

In casu, a Administração deixou de integrar na base de quinquênio da servidora vantagens fixas a que ela fazia jus, assim, caracterizada conduta omissiva continuada, o que afasta o reconhecimento da decadência para a impetração do *mandamus*.

A corroborar referido entendimento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ADICIONAL DE ESTABILIDADE FINANCEIRA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA E DA LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses do recorrente. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte.

2. **De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, o não pagamento do adicional de estabilidade financeira aos servidores do Estado de Pernambuco constitui ato omissivo continuado, o que acarreta a renovação, mês a mês, do prazo para a impetração da segurança.**

3. A aferição da existência do direito líquido e certo que autoriza a impetração do Mandado de Segurança encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. O acolhimento da pretensão recursal não se faz possível sem a análise e a interpretação de dispositivo da legislação local pertinente, o que torna inviável o acolhimento do Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 280/STF.

5. *Agravo Regimental desprovido.*" (Grifei)

(AgRg no REsp 1.003.699/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 14.2.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VENCIMENTOS. ADICIONAL DE FUNÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. ATO OMISSIVO CONTINUADO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 6º DA LICC. NATUREZA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não houve violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados. Ademais, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que em se tratando de ato omissivo continuado, consistente no não pagamento de reajuste, benefício ou vantagem que o servidor entende devido, o prazo decadencial para impetrar o Mandado de Segurança se renova mês a mês (continuamente), por envolver obrigação de trato sucessivo. Aplicação da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no RMS 29.218/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/08/2009, DJe 08/09/2009; REsp 1188603/MS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 11/05/2010, DJe 20/05/2010; AgRg no Ag 901.799/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010; AgRg no RMS 26.555/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 20/10/2009, DJe 16/11/2009.

3. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que é inviável o exame de suposta afronta ao art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil em sede de recurso especial, por se tratar de norma de natureza constitucional. Precedentes: AgRg no Ag 449.294/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 9.4.2007; AgRg no Ag 756.144/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 5.2.2007; AgRg no Ag 513.483/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.4.2006; AgRg no Ag 489.676/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 27.3.2006; AgRg no REsp 345.750/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13.3.2006.

4. No caso presente, os óbices que inviabilizaram o seguimento do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional também inviabiliza seu prosseguimento pela alínea 'c' do mesmo permissivo.

5. Agravo regimental não provido." (Grifei)

(AgRg no Ag 1.313.017/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5.10.2010, DJe 14.10.2010.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. A ação de mandado de segurança submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51, não lhe sendo aplicáveis as disposições contidas no Decreto n.º 20.910/32 relativas ao prazo prescricional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Deixando a Administração de pagar ao servidor a Gratificação Adicional de Tempo de Serviço, reconhecida como devida, resta caracterizada uma conduta omissiva continuada que afasta o reconhecimento da decadência para a impetração do madamus, (sic) na medida em que o ato omissivo se renova continuamente, mês a mês.

3. Recurso Especial conhecido e desprovido." (Grifei)

(REsp 784.490/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16.4.2009, DJe 11.5.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERITO MÉDICO. DECADÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1 - O pagamento de adicional de insalubridade, no percentual de 40%, concedido pela Justiça Trabalhista e sustado pela Administração, encerra prestação de trato sucessivo, não havendo falar em decadência, porquanto o prazo da impetração se renova a cada ato lesivo ao direito do impetrante. Precedentes.

2 - Recurso provido." (Grifei)

(RMS 8.468/AC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 15.8.2000, DJ 4.9.2000, p. 194.)

Ademais, quanto à alegação de que a ação mandamental não é a via adequada para a discussão em referência, devendo a matéria ser discutida por meio de ação ordinária, ressalte-se que a apresentação tardia, pelo agravante, de questionamentos não abordados em recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – DANO MORAL EM RAZÃO DE PRISÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI N. 9.140/95 – IMPRESCRITIBILIDADE.

1. A pretensão para a compensação por danos morais em razão de acontecimentos que maculam tão vastamente os direitos da personalidade - como a tortura e a morte - é imprescritível, sendo inaplicável o art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes.

2. A alegação de que a Lei n. 9.140/95 não trata da hipótese dos autos e que não prevê a imprescritibilidade das pretensões baseadas nesta Lei configura-se como inovação recursal, o que não é possível em sede de agravo regimental.

Agravo regimental improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1163157/RS, relatoria desta Magistrado, Segunda Turma, julgado em 9.2.2010, DJe 22.2.2010)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0204390-5

**AgRg no
REsp 1.346.423 / PR**

Números Origem: 7678942 767894200 767894201 767894202 98118020118160000

PAUTA: 21/02/2013

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSIANI LINJARDI
ADVOGADO : ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSIANI LINJARDI
ADVOGADO : ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.